



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
93ª ZONA ELEITORAL – LAGES/SC

## AO JUÍZO ELEITORAL DA 93ª ZONA ELEITORAL – LAGES/SC

RRC nº 0600308-84.2024.6.24.0093  
Requerente: Ministério Público Eleitoral  
Requerido: Luiz Carlos Xavier

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, por seu Promotor de Justiça, no exercício da função de Promotor Eleitoral, respeitosamente comparece à presença de Vossa Excelência, para, com fundamento no art. 127 da Constituição Federal no art. 3º da Lei Complementar n. 64, de 1990, propor a presente

### **AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA**

em face de **Luiz Calos Xavier**, já devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe (RRC), candidato ao cargo de Prefeito de Otacílio Costa, pela coligação "*Otacílio Costa Merece mais, muito mais*", formada pelas agremiações: PDT/PP/PSD/Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL (PT/PC do B/PV), com o nº 12, ante as razões de fato e de direito a seguir articuladas.

#### **I – DOS FATOS**

O requerido **Luiz Calos Xavier** pleiteou, perante a Justiça Eleitoral, registro de candidatura ao cargo de Prefeito de Otacílio Costa, pelo partido Partido Democrático Trabalhista (PDT), integrante da Coligação "*Otacílio Costa Merece mais, muito mais*", formada pelas agremiações: PDT/PP/PSD/Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL (PT/PC do B/PV), após sua escolha em convenção partidária.

Todavia, o requerido **Luiz Calos Xavier** encontra-se inelegível, haja



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
93ª ZONA ELEITORAL – LAGES/SC

vista que foi condenado à suspensão de seus direitos políticos, no Processo nº 0000027-12.2019.8.24.0086, em decisão colegiada proferida em **9 de julho de 2024**, por ato doloso de improbidade administrativa que importou em lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito (próprio ou de terceiro).

São inelegíveis, consoante disposição do art. 14, § 9º, da Constituição Federal c/c o art. 1º, inciso I, alínea "l", da LC nº 64/1990, os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena.

Observe-se o teor do dispositivo em voga:

Art. 1º São inelegíveis:

I – para qualquer cargo:

[...]

l) os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena; (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

Com efeito, verifica-se, pela moldura fática assentada no acórdão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, que condenou o requerido **Luiz Calos Xavier**, que o ato de improbidade administrativa foi doloso, e que importou em **(a)** lesão ao patrimônio público e **(b)** enriquecimento ilícito de terceiro. Do título condenatório, veja-se:

Ementa:

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. Sentença de parcial procedência.

IRRESIGNAÇÃO VEICULADA PELOS DEMANDADOS. irregularidade no procedimento de desapropriação DE IMÓVEL DESTINADO A HABITAÇÃO POPULAR. PREFEITO MUNICIPAL QUE se utilizou do cargo para viciar o processo administrativo de compra do terreno. ausência de prévia pesquisa de mercado. direcionamento da aquisição motivado por posterior apoio político. utilização de pessoa interposta (laranja) para camuflar a real



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
93ª ZONA ELEITORAL – LAGES/SC

propriedade. imóvel que pertencia de fato ao futuro vice-prefeito. supervalorização do bem objeto de aquisição. EFETIVO PREJUÍZO AOS COFRES PÚBLICOS.

**Manutenção da condenação ao ressarcimento do dano ao erário.** Diante da comprovação da prática dolosa de ato de improbidade administrativa pelos apelantes, imprescindível a aplicação das sanções previstas na Lei n. 8.429/92. sentença mantida NESTE PARTICULAR. MODIFICAÇÃO APENAS PARA AFASTAR A SOLIDARIEDADE, COM REFLEXO NA MULTA CIVIL.

**Suspensão dos direitos políticos dos demandados Reginaldo e Luiz Carlos. Redução para o prazo de 8 (oito) anos de sanção.**

Insurgência interposta pelo Ministério Público. princípio da subsunção. adequação típica dos atos de improbidade administrativa mais abrangente ao Fato ilícito imputado. Previsão do art. 10 da LIA.

Sanções aplicáveis. declaração de nulidade integral do ato administrativo de desapropriação que causaria maiores prejuízos ao município. manutenção da sentença neste aspecto.

Recursos conhecidos. DESPROVIDO O APELO DO MPSC E PARCIALMENTE PROVIDO O RECLAMO DOS DEMANDADOS. SENTENÇA PARCIALMENTE MODIFICADA.

Do mencionado julgado abstrai-se ainda:

Já no que diz respeito a participação de Luiz Carlos, resta manifesto que este utilizou de seu cargo como prefeito em favor de seu interesse em diminuir a concorrência para as eleições que se aproximavam, garantindo que Reginaldo não disputasse consigo os votos dos munícipes.

(...)

Consequentemente, Luiz Carlos utilizou-se de seu cargo para desapropriar, de forma irregular, imóvel que serviria para comprar o apoio político de Reginaldo, e minar a concorrência no pleito municipal que se aproximava.

Ademais, compulsando os autos, tem-se que na época em que ocorreu o mecanismo de desapropriação, não havia qualquer justificativa para que houvesse a desistência de Silvano, então vice-prefeito, na composição da chapa política vencedora.

Outrossim, o acórdão reconhece expressamente a existência de dano ao erário e enriquecimento ilícito decorrente da conduta apurada:

Em vista disso, ficou demonstrado nos autos que, com o intuito de compra de apoio político de Reginaldo, Luiz Carlos realizou a desapropriação de forma irregular de imóvel, que, por mais que estivesse registrado em nome de Otacílio de Souza, pertencia de fato e de direito à Reginaldo, destinatário final dos recursos.



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
93ª ZONA ELEITORAL – LAGES/SC

Além disto, não merece prosperar a arguição, feita pelos requeridos, de que não houve a efetiva supervalorização do imóvel desapropriado.

Em análise dos autos, nota-se que foram elaborados sete laudos de avaliação do bem objeto da lida, e, após a comparação com os valores praticados pelo mercado em terrenos situados na mesma localidade, restou estabelecido o valor de R\$ 414.331,00 (quatrocentos e quatorze mil trezentos e trinta e um reais), ao passo que a prefeitura acabou dispendendo a monta de R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais).

(...)

Destarte, com a atuação de Reginaldo para supervalorizar o imóvel, o então prefeito Luiz Carlos agiu para certificar de que o Município estabeleceria a indenização de acordo com as avaliações apresentadas.

Isto posto, resta claro que os demandados Luiz Carlos e Reginaldo, valendo-se do cargo público que ocupavam, atuaram para supervalorizar o imóvel objeto de desapropriação.

(...)

Diante do exposto, comprovada a irregularidade do procedimento e escolha do imóvel a ser desapropriado, por parte de Luiz Carlos, objetivando a compra de apoio político, bem como a participação de Reginaldo e Otacílio na auxiliação dos trâmites, deve-se manter a condenação dos requeridos ao ressarcimento do dano, correspondente a diferença entre o valor de mercado do imóvel e a quantia efetivamente despendida pelos cofres públicos.

(...)

Diante dos fatos expostos, voto no sentido de conhecer dos recursos para desprover da irresignação interposta pelo Ministério Público e dar parcial provimento à insurgência veiculada pelos demandados, a fim de reduzir o prazo de suspensão dos direitos políticos dos demandados Reginaldo Gomes do Nascimento e Luiz Carlos Xavier para 8 (oito) anos, afastar a condenação solidária e, consequentemente, readequar os valores devidos a título de ressarcimento ao erário e multa civil, nos termos da fundamentação.

Da mesma forma, o *decisum* apontou expressamente a existência de dolo na conduta dos agentes:

No que diz respeito a alegação de ausência de dolo e atos de improbidade administrativa, observo que a controvérsia foi minuciosa e proficientemente analisada na sentença da Magistrada a quo, e, no intuito de evitar desnecessária tautologia e porque coaduno do mesmo posicionamento, adoto-o como razões de decidir:



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
93ª ZONA ELEITORAL – LAGES/SC

*Assim, restou demonstrada a vontade livre e consciente dos requeridos na prática dos atos ímprobos elencados na peça vestibular do Ministério Público.*

*Para comprar o apoio político de Reginaldo e diminuir a concorrência das eleições municipais de 2016, Luiz Carlos fez uso dos poderes decorrentes do exercício do cargo de prefeito para determinar e garantir a desapropriação do imóvel de interesse daquele com o pagamento de indenização superfaturada. Firme nesse propósito, atuou para impedir que outros terrenos fossem cogitados pela secretaria de habitação e que os questionamentos ao valor da indenização arbitrada (não) prosperassem, impondo celeridade excessiva ao trâmite procedimental.*

*Reginaldo, ao seu turno, agiu para que o imóvel previamente permutado com Otacílio de Souza fosse desapropriado pelo município, atuando diretamente para que a desapropriação se ultimassem, o quanto possível, em seu benefício. Para isso, mesmo sem ocupar cargo ou função na administração municipal naquele momento, requereu diretamente a corretores locais a avaliação do terreno, exercendo, inclusive, influência no estabelecimento do preço arbitrado, de modo a maximizar o patamar da vantagem econômica auferida.*

*Por fim, Otacílio de Souza concorreu ao conchavo como agente dissimulador, figurando como falso proprietário do terreno pertencente a Reginaldo e, assim, mascarando os reais designios envolvidos na desapropriação do bem.*

## II – DO DOLO

Inicialmente, ressalte-se não ser necessário, para a configuração da inelegibilidade da alínea L, que a sentença ou o acórdão condenatório seja explícito quanto ao dolo do agente da improbidade administrativa, bastando que a fundamentação da referida decisão judicial evidencie que o ato de improbidade que ensejou a condenação foi praticado de forma dolosa, e não culposa.

Não se trata de rediscutir o mérito da decisão judicial que ensejou a condenação por improbidade administrativa, mas apenas de verificar se presentes ou ausentes os elementos de enquadramento jurídico da conduta na causa de inelegibilidade prevista na alínea “I” do inciso I do art. 1º da LC nº 64/1990.

Nesse sentido, confira-se precedente do TSE:

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO NOS PRÓPRIOS AUTOS. REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO. VEREADOR. ART. 1º, I, L, DA LC Nº 64/90. CONDENAÇÃO POR ATO DOLOSO DE



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
93ª ZONA ELEITORAL – LAGES/SC

IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. INELEGIBILIDADE. INCIDÊNCIA. DESPROVIMENTO. 1. No caso vertente, o agravante foi condenado – mediante decisão colegiada, em ação de improbidade – à suspensão dos direitos políticos, em decorrência de dano causado ao Erário, bem como por enriquecimento ilícito próprio e de terceiro, por ter, junto aos demais vereadores, firmado contratos individuais de locação de automóveis a preços superfaturados. **2. O dolo também restou demonstrado, haja vista a impossibilidade de se vislumbrar a prática da referida conduta sem que seja dolosa, consoante delineou o acórdão recorrido.** 3. **O entendimento em tela está em harmonia com a jurisprudência mais recente desta Corte, segundo a qual a inelegibilidade do art. 1º, I, L, da LC nº 64/90 incide quando verificada, efetivamente, a condenação cumulativa por dano ao Erário e enriquecimento ilícito, em proveito próprio ou de terceiro, ainda que a condenação cumulativa não conste expressamente da parte dispositiva da decisão condenatória (Precedentes: RO nº 1408-04/RJ, Rel. Min. Maria Thereza, PSESS de 22/10/2014; RO nº 380-23/MT, Rel. Min. João Otávio de Noronha, PSESS de 11/9/2014).** 4. Agravo regimental desprovido. (Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 189769, Acórdão de 22/9/2015, Relatora Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Publicação: DJE – Diário de justiça eletrônico, Tomo 200, Data 21/10/2015, Página 27/28)

De outro lado, a incidência da inelegibilidade prevista na alínea L do inciso I do art. 1º da LC nº 64/1990 não pressupõe o dolo direto do agente que colaborou para a prática de ato ímprobo, sendo suficiente o dolo genérico ou eventual.

Nesse norte, aliás, anota-se que

a jurisprudência desta Corte é no sentido de que, para a configuração da causa de inelegibilidade do art. 1º, I, L, da LC nº 64/1990, não é necessário o dolo específico, mas apenas o dolo genérico ou eventual” (TSE – Recurso Ordinário nº 060217636/RJ – Acórdão de 18.10.2018 - Relator Min. Admar Gonzaga).

De mais a mais, o *decisum* exarado pelo Tribunal de Justiça catarinense apontou expressamente a existência de dolo na conduta dos agentes:

No que diz respeito a alegação de ausência de dolo e atos de improbidade administrativa, observo que a controvérsia foi minuciosa e proficientemente analisada na sentença da Magistrada a quo, e, no intuito de evitar desnecessária tautologia e porque coaduno do mesmo posicionamento, adoto-o como razões de decidir:

*Assim, restou demonstrada a vontade livre e consciente dos requeridos na prática dos atos ímprobos elencados na peça vestibular do Ministério Público.*



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
93ª ZONA ELEITORAL – LAGES/SC

*Para comprar o apoio político de Reginaldo e diminuir a concorrência das eleições municipais de 2016, Luiz Carlos fez uso dos poderes decorrentes do exercício do cargo de prefeito para determinar e garantir a desapropriação do imóvel de interesse daquele com o pagamento de indenização superfaturada. Firme nesse propósito, atuou para impedir que outros terrenos fossem cogitados pela secretaria de habitação e que os questionamentos ao valor da indenização arbitrada (não) prosperassem, impondo celeridade excessiva ao trâmite procedimental. Reginaldo, ao seu turno, agiu para que o imóvel previamente permutado com Otacílio de Souza fosse desapropriado pelo município, atuando diretamente para que a desapropriação se ultimasse, o quanto possível, em seu benefício. Para isso, mesmo sem ocupar cargo ou função na administração municipal naquele momento, requereu diretamente a corretores locais a avaliação do terreno, exercendo, inclusive, influência no estabelecimento do preço arbitrado, de modo a maximizar o patamar da vantagem econômica auferida. Por fim, Otacílio de Souza concorreu ao conchavo como agente dissimulador, figurando como falso proprietário do terreno pertencente a Reginaldo e, assim, mascarando os reais desígnios envolvidos na desapropriação do bem.*

Portanto, *in casu* é patente que o ato de improbidade administrativa pelo qual o requerido foi condenado deu-se na forma dolosa, e não culposa.

### III – TESE DOS REQUISITOS CUMULATIVOS: (1) LESÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E (2) ENRIQUECIMENTO ILÍCITO

Tem-se que é irrelevante, para a configuração da inelegibilidade prevista na alínea I do inciso I do art. 1º da LC nº 64/1990, a menção – na parte dispositiva da decisão condenatória do ato de improbidade – do dispositivo legal que a fundamentou (art. 9º, 10 ou 11 da Lei nº 8.429/1992), já que a LC nº 64/90, ao descrever a causa de inelegibilidade da alínea L, não se reportou a dispositivos específicos da lei de improbidade, limitando-se a fixar os requisitos de sua configuração.

Com efeito, consoante a jurisprudência consolidada do TSE, o que é fundamental para a configuração da referida inelegibilidade é a efetiva ocorrência, no caso concreto, dos elementos **(a)** ato doloso, **(b)** lesão ao patrimônio público e **(c)** enriquecimento ilícito (próprio ou de terceiro), tudo a ser extraído do contexto da decisão.

À Justiça Eleitoral, todavia, não compete avaliar o acerto ou



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
93ª ZONA ELEITORAL – LAGES/SC

desacerto da decisão da Justiça Comum (Súmula nº 41 do TSE), mas apenas fazer o enquadramento jurídico dos contornos fáticos definidos no título condenatório, para dizer presentes ou não os requisitos de configuração da inelegibilidade da mencionada alínea “L”, como também o faz em relação à inelegibilidade da alínea “G” quanto à rejeição de contas pelos Tribunais de Contas e Casas Legislativas.

Nesse sentido, confira-se precedentes do TSE:

[...] 4. Este Tribunal Superior tem entendimento pacífico no sentido de que, **para fins de incidência da causa de inelegibilidade descrita no art. 1º, I, I, da LC nº 64/1990, a verificação, no caso concreto, da lesão ao Erário e do enriquecimento ilícito próprio ou de terceiro pode ser realizada por esta Justiça Especializada a partir do exame da fundamentação do acórdão condenatório proferido pela Justiça Comum, ainda que tal reconhecimento não tenha constado expressamente do dispositivo daquele pronunciamento judicial.** Precedentes.

(TSE – Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 060037514, Acórdão de 29/6/2021, Relator Min. EDSON FACHIN, DJe de 16/8/2021)

ELEIÇÕES 2014. REGISTRO DE CANDIDATURA. CARGO. SENADOR. CONDENAÇÃO À SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS. ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LESÃO AO ERÁRIO E ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. CONJUGAÇÃO. NECESSIDADE. ENQUADRAMENTO PELA JUSTIÇA ELEITORAL. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1º, I, L, DA LC Nº 64/1990. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INEXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. DESPROVIMENTO. 1. A incidência da hipótese de inelegibilidade insculpida no art. 1º, I, I, da LC nº 64/1990 reclama a condenação à suspensão de direitos políticos decorrente da prática de ato doloso de improbidade administrativa que importe, conjugadamente, lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito. **2. A análise da configuração in concreto da prática de enriquecimento ilícito pode ser realizada pela Justiça Eleitoral, a partir do exame da fundamentação do decisum condenatório, ainda que tal reconhecimento não tenha constado expressamente do dispositivo daquele pronunciamento judicial.** 3. In casu, (...) a) a partir da análise do acórdão da lavra do Tribunal de Justiça de Rondônia, é possível concluir que o ato de improbidade praticado pelo ora Agravante importou, cumulativamente, lesão ao erário e enriquecimento ilícito; c) (...) (vi) **competete a este Tribunal proceder ao enquadramento jurídico dos fatos, a fim de constatar se incide, no caso sub examine, hipótese de inelegibilidade, tal como quando analisa o pronunciamento do Tribunal de Contas, a fim de verificar se existiu o dolo necessário para a configuração do art. 1º, I, g, da LC nº 64/1990.** 4. Agravo regimental desprovido.

(TSE – Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 22344, Acórdão de 17/12/2014, Relator Min. LUIZ FUX, Publicação: PSESS – Publicado em Sessão, Data 17/12/2014)



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
93ª ZONA ELEITORAL – LAGES/SC

Outrossim, a alínea “L” dispõe que para fins de caracterização da inelegibilidade o ato de improbidade administrativa deve ter importado em “enriquecimento ilícito”, sem distinguir entre enriquecimento próprio ou de terceiro. Assim, se o legislador não fez essa distinção, não cabe ao intérprete distinguir.

Ademais, uma interpretação teleológica do dispositivo leva à mesma conclusão, haja vista que são igualmente graves as condutas de lesionar dolosamente o erário para enriquecimento próprio (apropriação de recursos públicos), assim como para enriquecimento de terceiros (desvio de recursos públicos).

Destarte, tanto o ato doloso de improbidade administrativa que importa enriquecimento ilícito próprio, assim como aquele que acarreta enriquecimento ilícito de terceiros, acarretam a inelegibilidade da alínea “L”.

Nesse sentido, vale colacionar precedente do TSE:

[...] 4. Este Tribunal Superior tem entendimento pacífico no sentido de que, para fins de incidência da causa de inelegibilidade descrita no art. 1º, I, I, da LC nº 64/1990, a verificação, no caso concreto, da lesão ao Erário e do enriquecimento ilícito próprio ou de terceiro pode ser realizada por esta Justiça Especializada a partir do exame da fundamentação do acórdão condenatório proferido pela Justiça Comum, ainda que tal reconhecimento não tenha constado expressamente do dispositivo daquele pronunciamento judicial. Precedentes. [...]  
(TSE – Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 060037514, Acórdão de 29/6/2021, Relator Min. EDSON FACHIN, DJe de 16/8/2021)

Em síntese, no presente caso concreto, infere-se dos fundamentos fáticos delineados na decisão condenatória da Justiça Comum que o ato de improbidade administrativa praticado pelo requerido **Luiz Carlos Xavier**, pelo qual a ele se impôs a suspensão dos direitos políticos, importou cumulativamente em: **(a)** lesão ao patrimônio público e **(b)** enriquecimento ilícito (próprio e de terceiro), razão pela qual o requerido enquadra-se juridicamente na causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea “L”, da LC nº 64/1990.

Vale dizer, o requerido incidiu exatamente em todos os requisitos



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
93ª ZONA ELEITORAL – LAGES/SC

necessários para a configuração da inelegibilidade decorrente de condenação por ato de improbidade administrativa, na forma exigida pelo TSE:

1. A incidência da causa de inelegibilidade insculpida no art. 1º, I, I, da Lei Complementar nº 64/90 pressupõe a coexistência dos seguintes requisitos: (i) condenação à suspensão de direitos políticos; (ii) decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado; (iii) ato doloso de improbidade administrativa; e (iv) ato gerador, concomitantemente, de lesão ao patrimônio público e de enriquecimento ilícito.

(Recurso Ordinário nº 060053406 MANAUS – AM – Acórdão de 30/3/23 – Relator Min. Carlos Horbach)

Por fim, anote-se que o prazo dessa inelegibilidade continua em plena vigência.

Com efeito, na esteira do exarado pelo TSE:

*para efeito da aferição do término da inelegibilidade prevista na parte final da alínea I do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90, **o cumprimento da pena deve ser compreendido** não apenas a partir do exaurimento da suspensão dos direitos políticos e do ressarcimento ao erário, mas **a partir do instante em que todas as cominações impostas no título condenatório tenham sido completamente adimplidas**, inclusive no que tange à eventual perda de bens, perda da função pública, pagamento da multa civil ou suspensão do direito de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente.*

(Recurso Especial Eleitoral nº 23184/GO – Acórdão de 1º/2/2018 – Relator Min. Luiz Fux).

[...] O prazo da inelegibilidade para essa hipótese é extraído da literalidade da norma, não havendo dúvida interpretativa. Tem-se que aquele que for condenado por ato de improbidade administrativa estará inelegível, se presentes todos os requisitos previstos na alínea I do art. 1º, I, da LC 64/90, desde a decisão proferida por órgão colegiado (quando houver) até oito anos após o cumprimento da pena, e não por apenas oito anos [...]

(Recurso Ordinário Eleitoral nº 060124357, Acórdão, Min. Benedito Gonçalves, - Publicado em Sessão, 27/10/2022)

#### IV – PEDIDO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral** requer:

a) seja o requerido **Luiz Carlos Xavier** e a respectiva coligação citados/notificados no endereço constante do seu pedido de registro para apresentar defesa, se quiserem, no prazo legal, nos termos do art. 4º da LC nº



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
93ª ZONA ELEITORAL – LAGES/SC

64/1990 e do art. 41, *caput*, da Res.-TSE nº 23.609/2019;

**b)** a produção de todos os meios de provas admitidas em direito, especialmente a juntada da prova documental em anexo;

**c)** após o regular trâmite processual, seja **indeferido** em caráter definitivo o pedido de registro de candidatura do requerido **Luiz Carlos Xavier**, nos termos do art. 7º da LC nº 64/90, reconhecendo-se a inelegibilidade apontada, conforme previsto no art. 1º, I, "L" da LC nº 64/90,

Lages, 20 de agosto de 2024.

[assinado digitalmente]

**FERNANDO WIGGERS**  
**PROMOTOR ELEITORAL DA 93ª ZE**